



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Deliberação : N°. 003/2023
Interessado : S. E. da P. e T./G. – C.
Assunto : Processo ético disciplinar em desfavor do Eng. Civil K. da S. G.

A Comissão de Ética Profissional – CEP, reunida ordinariamente no dia 02 de maio de 2023, em observância ao inciso II do art. 129 do Regimento do Crea-PE;

Considerando que, o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução nº 1.004/2003, do Confea, uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, formulada por escrito e apresentada pelo interessado, de acordo com o previsto nos artigos 7º e 8º do Anexo da citada Resolução;

Considerando que, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE recebeu denúncia da S. E. da P. e T./G. – C., em desfavor do Eng. Civil K. da S. G. por suposta infração ao código de ética profissional;

Considerando a análise de toda documentação apresentada e o relato do conselheiro relator Bruno Henrique de Oliveira Lagos, conforme transcrito a seguir:

“Considerando que o denunciado, o Engenheiro Civil K. da S. G., foi contratado para elaborar o projeto de reforma da fachada, conforme ART PE20190434033 apresentada;

Considerando que não havia nenhum contrato entre o denunciado e a empresa que estava executando a obra sobre a responsabilidade da mesma;

E ainda considerando as falhas apontadas pelo advogado do denunciado nos depoimentos dos funcionários da obra, que foram acompanhados pelo advogado do Sr. A., (proprietário da empresa investigada), constatamos que o denunciado não era o responsável pela obra. Isto posto, considerando os artigos 8º, 9º e 10º do anexo da Resolução nº 1002/2002 do Confea, que o denunciado embora não tivesse responsabilidade técnica, poderia ter produzido um documento alertando dos riscos que os funcionários estavam correndo trabalhando tão próximo de uma rede alta tensão, o mesmo afirma que alertou verbalmente.

Diante dos fatos, sugerimos que o Engenheiro Civil K. da S. G. tenha uma advertência reservada, haja vista que o mesmo não era o responsável da obra.”

DELIBEROU:

Aprovar por unanimidade o parecer do conselheiro relator Bruno Henrique de Oliveira Lagos, o qual, após análise de toda documentação e dos fatos apurados neste processo, decidiu por sugerir à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, a indicação de penalidade, haja vista que o Engenheiro Civil K. da S. G. não era o responsável pela obra, mas poderia ter produzido um documento alertando dos riscos que os funcionários estavam correndo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL – CEP

Para efeito de instruir a CEEC, acrescentamos que as infrações ao Código de Ética Profissional estão sujeitas às penalidades previstas no art. 72 da Lei nº 5.194/66, abaixo transcritas:

“Art.72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.”

Recife, 02 de maio de 2023.

Eng. Civil Luiz Moura de Santana
Coordenador